



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CACHOEIRA  
DOURADA-GO**



GOVERNO DE RESULTADOS

CNPJ: 00.079.806/0001-17

Gestão 2021 / 2024

## LEI Nº 888/2022

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA  
EM 15/06/22 NOS TERMOS  
DO ART. 13, INCISO II LEI ORGANICA DO  
MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA-GO

  
SECRETARIA GERAL

***“Altera a legislação sobre o Regime de Trabalho e o Piso Salarial dos Conselheiros Tutelares de Cachoeira Dourada - Goiás, na forma que especifica e dá outras providências.”***

O Prefeito do Município de **CACHOEIRA DOURADA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei altera a legislação sobre o Regime de Trabalho e o Piso Salarial dos Conselheiros Tutelares de Cachoeira Dourada – Goiás.

### CAPÍTULO II

#### DO REGIME DE TRABALHO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 2º** A Lei nº 710, de 13 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:





“Art. 11º .....

f) os atendimentos realizados por membros do Conselho Tutelar no período noturno nos dias úteis, nos finais de semana e feriados será na forma do regime de sobreaviso.

g) todos os membros do Conselho Tutelar deverão cumprir à mesma carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, bem como a idênticos períodos em regime de sobreaviso.

h) o Conselheiro Tutelar que laborar em regime de turnos ininterruptos por revezamento não poderá ausentar-se do local de trabalho ao final de seu plantão antes da chegada do Conselheiro que irá sucedê-lo, devendo comunicar eventual atraso de seu sucedente à Coordenação, que deverá providenciar outro Conselheiro para o turno subsequente.

i) o intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do Conselheiro e não poderá ser utilizado para compensação de jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas.

j) o horário de almoço dos Conselheiros será regulamentado pelo seu Regimento Interno e /ou escala de serviço.

k) o servidor que em razão de atendimento ao público relativo ao exercício de suas funções não puder realizar o intervalo de repouso e alimentação terá o término de sua jornada diária antecipada e equivalente, mediante autorização da Coordenação.

l) ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências para comparecimento do Conselheiro Tutelar, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde.

.....  
§ 5º - As informações referentes sobre o horário e a forma de atendimento, correspondente aos plantões noturnos, finais de semanas e feriados, escalas e dias úteis, serão prestadas através de relatórios todo o último



dia útil de cada mês para a secretaria responsável, sendo, da Assistência Social e ao Fundo e/ ou Conselho dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

§ 6º - O Conselho Tutelar deverá elaborar e publicar as escalas mensais de plantão de seus membros de forma que, ao final, todos tenham trabalhado a mesma quantidade de horas, em cumprimento ao art. 20 da Resolução 170 do CONANDA.

§ 7º - As ausências previstas na alínea "I" deverão ser previamente acordadas com a Coordenação e o atestado de comparecimento deverá ser entregue no Setor de Recursos Humanos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a data do atestado.

§ 8º - Quando o afastamento for em razão de internação hospitalar, o prazo para comunicação ao Setor de Recursos Humanos é de 2 (dois) dias úteis da data da internação e a apresentação do atestado médico deve ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a data do atestado.

§ 9º - O Conselheiro Tutelar deverá agendar seus procedimentos clínicos, preferencialmente, nos horários que menos influenciem o cumprimento integral de sua jornada de trabalho.

§ 10 - As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e deverão ser lançadas como falta no controle eletrônico de frequência.

§ 11 - A escala mensal do Conselheiro Tutelar poderá ser alterada pela Coordenação, de forma justificada e informada antecipadamente ao Setor de Recursos Humanos, para as devidas adequações no sistema de controle eletrônico do ponto."

### CAPÍTULO III

#### DO PISO SALARIAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 3º A Lei nº 751, de 21 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º Fica estabelecido o piso salarial para os servidores eleitos para atuarem como Conselheiros Tutelares na cidade de Cachoeira Dourada – Goiás, de acordo com a previsão da Lei nº 652/2013.”

“Art. 2º A base de cálculo passa a ter o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), podendo ser acrescido somente o adicional noturno, obedecendo ao Capítulo III desta lei.

Parágrafo único. A revisão geral da remuneração ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais.”

“Art. 3º O serviço noturno é uma forma remunerada ao Conselheiro tutelar que, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre as horas laboradas.

§ 1º - A concessão do adicional noturno deve se dar com base na folha de ponto ou de frequência do Conselheiro que esteja cumprindo plantão e/ou sobreaviso, de maneira a se pagar o acréscimo de 20% somente sobre as horas efetivamente laboradas no período noturno.

§ 2º - As horas efetivamente laboradas se tratam das horas em que o Conselheiro se desloca da sua residência para efetivar uma ocorrência, o fato de estar de plantão e/ou sobreaviso dentro da sua residência, não computa como adicional noturno.

§ 3º - Para fins de computo de adicional noturno, o Conselheiro deverá lançar no ponto de registro ou frequência o horário da ocorrência (início e fim), colher assinatura de algum responsável que encontra – se no local de ocorrência, podendo ser, autoridade policial em caso de lugar público.

§ 4º - A ausência de informações dos serviços prestados em horário de plantão, conforme determinado no § 3º, não computara o direito do pagamento de Adicional Noturno pela hora trabalhada.”



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CACHOEIRA  
DOURADA-GO**



**GOVERNO DE RESULTADOS**

CNPJ: 00.079.806/0001-17

Gestão 2021 / 2024

## CAPÍTULO IV

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA  
DOURADA**, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15/06/2022).

**RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA**

**Prefeito Municipal**

Rodrigo Rodrigues Almeida

Prefeito Municipal

Gestão 2021/2024